



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PROCESSO : 913/2025
CATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia
INTERESSADO : Monize Melo Sociedade Individual de Advocacia
 CNPJ n. 40.594.370/0001-19
ASSUNTO : Possíveis irregularidades relativas ao Processo Administrativo n. 003/2025,
 Termo de Inexigibilidade de Licitação n. 001/2025.
RESPONSÁVEL : Thiago Onofre, CPF n. ***.598.479-**,
 Chefe do Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia
ADVOGADOS : Raira Vlaxio Azevedo, OAB-RO n. 7.994
 João Lucas Mota de Almeida, OAB/RO 12.939
 Viviane Souza de Oliveira Silva, OAB/RO 9.141
 Karina Souza Bernardo, OAB/RO 14.853
IMPEDIMENTOS : Não há
SUSPEIÇÕES : Não há
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0050/2025-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO DIRETA DE ADVOGADO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. POSTERGAR ANÁLISE QUANTO AO PROCESSAMENTO OU NÃO DESTES AUTOS EM AÇÃO DE CONTROLE ESPECÍFICA E DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. DETERMINAÇÕES.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

2. Necessidade de realização de diligências preliminares, nos termos do artigo 78-B, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de “Representação” com pedido tutela de urgência, oferecida pela pessoa jurídica denominada Monize Melo Sociedade Individual de Advocacia, representada por seus advogados legalmente constituídos, na qual noticiam supostas irregularidades referentes à contratação direta de advogado - Termo de Inexigibilidade n. 1/2025, realizada pelo Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, relativa ao Processo administrativo n. 3/2025.

2. Em síntese, a parte interessada alega que:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

3. A Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia contrata a prestação de serviços advocatícios em face da cedência do único procurador da Câmara, Sr. Gustavo da Cunha Silveira, cujo ato se deu a partir do Decreto nº 01/2021, de 5 de janeiro de 2025.

4. Neste sentido, a Câmara Municipal de Campo Novo - RO, desde o ano de 2021 efetua a contratação de serviços advocatícios através de inexigibilidade de licitação, em face da inexistência de servidores no quadro para a execução dos respectivos serviços.

5. Em síntese, na primeira contratação de serviços advocatícios pela REPRESENTA DA, houve a contratação da sociedade unipessoal de advocacia Monize Melo sociedade individual de advocacia, através do Contrato nº 005/2021, processo administrativo nº 008/2021, pelo valor mensal de R\$5.050,00 (cinco mil e cinquenta reais), com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, ordenamento jurídico à época.

6. Registra-se que o valor dos serviços contratados eram inferiores aos valores pagos ao servidor cedido ao município de Ariquemes, cujo vencimento compreendia a quantia de R\$5.283,98 (cinco mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos).

7. Neste sentido, a contratação da sociedade Monize Melo sociedade individual de advocacia ocorreu em consonância aos dispostos na Lei nº 14.039/2020 e arts. 25, inc. II, 13, inc. V, ambos da Lei nº 8.666/93, homenageando, principalmente, o princípio da economicidade.

8. Ocorre que, após a execução satisfatória dos serviços e diante da prorrogação do respectivo contrato, a REPRESENTADA, por ato unilateral do Presidente da Câmara de Campo Novo optou por não efetuar a prorrogação, cujo prazo findou-se em 4 de fevereiro de 2025, sem justificativas a respeito do desinteresse na prorrogação da avença.

9. Ato contínuo, com fundamento no art. 74, inc. III, alíneas “a”, “b”, “c” e “e” da Lei nº 14.133/21, a REPRESENTADA, por conveniência, deixou de prorrogar o antigo contrato de prestação dos aludidos serviços, para assim, efetuar a respectiva contratação, com valor manifestamente superior ao que será pago a servidor pertencente ao quadro, bem como superior ao valor dos serviços anteriormente pagos à sociedade unipessoal Monize Melo.

10. Neste sentido, ainda, a nova contratação operacionalizada nos ditames da Lei nº 14.133/21, deveria ter atendido o rito aplicável às contratações prelecionadas no art. 72 da mesma lei, havendo uma série de erros de instrução que tornam nulo o contrato celebrado.

11. Em síntese, a nova contratação, além de ser manifestamente superior aos valores da antiga contratação, foi instrumentalizada com a ausência de parecer jurídico, ausência de comprovação de notória especialização do profissional contratado para a área de atuação e ausência dos documentos necessários à fase de planejamento da contratação, o que constitui erro grosseiro por parte da Administração Pública.

3. De forma a embasar seus argumentos, teceu comentários acerca dos seguintes pontos, em tese, reputados como irregulares: **i)** inobservância de requisitos para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública; **ii)** necessidade de comprovação de notória especialização; **iii)** ausência de instrução regular no processo de contratação; **iv)** ausência de vantajosidade na contratação; **v)** existência de contrato anterior com a sociedade unipessoal Monize Natália, com colação de jurisprudências pertinentes à matéria.

4. Ao final requereu:

(...)

V - DOS PEDIDOS

61. Diante do exposto, requer-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

- a) Em sede de tutela inibitória, a **CASSAÇÃO** do termo de contrato nº 001/2025, bem como qualquer ato posterior praticado pela **REPRESENTADA**, sob pena de perecimento do direito e dano ao erário; e,
- b) A recepção da presente representação referente ao Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2025; e,
- c) No mérito, o acolhimento das ilegalidades ventiladas com a finalidade de rever o ato que não efetuou a prorrogação do contrato mantido junto à Sociedade Monize Melo Sociedade Individual de Advocacia; e,
- d) A aplicação das sanções cabíveis à **REPRESENTADA** e ao profissional Israel Ferreira Sociedade Individual de Advocacia pela contratação direta sem causa, na forma do p. único do art. 72 da Lei nº 14.133/21; e,
- e) A cominação das medidas elencadas no art. 42, §1º, incisos I a III da Lei Orgânica do TCE/RO c/c art. 63, §1º, incisos I a III do RITCE/RO.

5. Autuada a documentação, o processo foi submetido à Secretaria-Geral de Controle Externo, que concluiu via Parecer Técnico (ID 1743770), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

6. Todavia, quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou que a informação atingiu a **pontuação 36,2 no índice RROMa**, cujo mínimo é 40 pontos, e que, em razão disso, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos do artigo 3º da Portaria n. 32/2025, c/c o artigo 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

7. Assim, propôs o arquivamento dos autos, com as ciências de praxe para adoção de medidas cabíveis, *in verbis*:

(...)

43. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

- a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;
- b) **considerar prejudicada a tutela** requerida, conforme item 3.1 do presente relato;
- c) **encaminhar** cópia da documentação para o presidente do Poder Legislativo do Município de Campo Novo de Rondônia, Thiago Onofre, CPF n. ***.598.479-**, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção de medidas pertinentes; e
- d) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

8. É o breve relato, passo a decidir.

Da admissibilidade

9. No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão caracterizadas; e **c)** existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar o início de uma possível ação de controle.

10. Além disso, a demanda atende ao disposto no artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 82-A, VII, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Da seletividade

11. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO teve os critérios e pesos da análise de seletividade e informações de interesse do controle externo definidos pela Portaria n. 466/2019, a qual foi posteriormente alterada Portaria n. 32/2025, bem como estabeleceu a realização da análise em duas etapas: Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade e Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.
12. Por ocasião da primeira etapa – apuração do **índice de RROMa**, devem ser observados os critérios constantes no Anexo I, da referida Portaria n. 32/2025.
13. Será selecionada para a segunda etapa da análise – aplicação da **Matriz GUT** – a informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos do índice de RROMa.
14. A aplicação da Matriz GUT, consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, cujo resultado será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. A informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no artigo 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
15. No caso em análise, verifica-se que a informação atingiu a **pontuação de 36,2 no índice RROMa**, diante disso a Secretaria-Geral de Controle Externo sugeriu que o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, não seja processado, tendo em vista o não preenchimento dos índices mínimos de seletividade, nos termos do art. 3º, da Portaria n. 32/2025, c/c o artigo 9º, § 1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como, por via de consequência, a seu ver, não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal.
16. Ressalta-se que, neste momento processual, não se realiza a análise de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral.
17. Nada obstante a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica, extrai-se da exordial que a comunicante noticia ocorrência de supostas irregularidades na contratação direta de advogado - Termo de Inexigibilidade de Licitação n. 1/25, pertinente ao Processo Administrativo n. 3/25, instaurada pelo Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, que resultou na contratação da sociedade unipessoal Israel Ferreira Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ sob o nº 58.770.040/0001-00.
18. Relata a representante que o parlamento municipal em questão procedeu contratação direta de advogado, por meio de inexigibilidade de licitação, em virtude da inexistência de servidores no quadro para a execução dos respectivos serviços. Acrescenta que tal situação ocorre desde o ano de 2021, sendo que a contratada anteriormente era Monize Melo Sociedade Individual de Advocacia.
19. Monize Melo afirma, ainda, que após a execução satisfatória dos serviços, o Chefe do Poder Legislativo Municipal em tela, por ato unilateral, optou por não efetuar a prorrogação dos serviços contratados com a representante, o qual findou-se em 4 de fevereiro de 2025, a seu ver, sem justificativas, tendo consequentemente aquele parlamento realizado nova contratação¹, com valor superior ao dos serviços anteriormente pagos².

¹ R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

² R\$ 5.050,00 (cinco mil e cinquenta reais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

20. Pois bem.

21. Da análise desta relatoria, observa-se que foram relatadas, em suma, as seguintes irregularidades: **i)** ausência de justificativa do preço da atual contratação direta de advogado, contrariando, assim, os princípios da legalidade, economicidade, justiça, transparência e eficiência na gestão pública; e **ii)** falta de comprovação de que o contratado tenha notórios conhecimentos na matéria a ser demandada.

22. **No que tange ao primeiro item**, compulsando os autos percebe-se não ser possível verificar a identidade integral entre os objetos consignados nos contratos firmados entre a Representada e Monize Melo Sociedade Individual de Advocacia (ID 1736212, páginas 62/64) e, posteriormente, com a empresa Israel Ferreira Sociedade Individual de Advocacia (ID 1736212, páginas 48/50), conforme se vê dos excertos a seguir:

Contrato n. 001/2021:

Cláusula Primeira – DO OBJETO – Contratação de profissional com experiência na prestação de serviços especializado de assessoria e consultoria Jurídica de Direito Público compreendendo os serviços abaixo:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DA SOLICITAÇÃO	UNID	Q T D	VALOR TOTAL	
				UNIT.	TO TAL
Único	Prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria junto ao Setor de Licitação, Contratos e Convênios, defesas judiciais envolvendo a Câmara Municipal de Campo Novo, ações judiciais a serem ajuizadas de interesse do Poder Legislativo Municipal, atividade consultiva, inclusive com pareceres sobre os projetos de lei em andamento.	Mês	11	R\$ 5.050,00	R\$ 55.550,00
VALOR TOTAL (cinquenta e cinco mil quinhentos e cinquenta reais)					R\$ 55.550,00

Contrato n. 001/2025:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - Contratação de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica para Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, com base na Lei nº 14.133/21, e nas demais normas legais regulamentadoras pertinentes ou outras que vierem a substituí-las, a Contratação de Serviços de Assessoria e Consultoria.

- Os serviços consistirão no exame e orientação legal em casos concretos, compreendendo a administração municipal em geral e, em especial, as áreas de direito constitucional, administrativo e tributário, financeiro e previdenciário, envolvendo dentre outros, assuntos relacionados a orçamento, organização administrativa, servidor público, licitações e contratos administrativos, serviço público e terceirização, análise de constitucionalidade e legalidade dos atos administrativos, bens patrimoniais, reforma administrativa, previdência própria dos servidores, aspectos jurídicos do processo de orçamento, da lei de diretrizes e do plano plurianual, processo e técnica legislativa, elaboração de leis e demais espécies legislativas, elaboração de projetos Básicos, Termos de referência, assessoria durante as sessões legislativas, assessoria e acompanhamento durante todas as fases do trabalho das comissões processantes, comissões parlamentares de inquérito, e demais comissões, assessoria e consultoria de serviços advocatícios, incluindo a representação da Câmara em juízo e audiências, bem como nas áreas de fiscalização e controle das contas públicas, além de participação e revisão nas reformulações e reformas do Regimento Interno da Casa e Lei

Orgânica, e observância das normas e orientação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Rondônia.

23. Além disso, importante mencionar que o último Termo Aditivo - ID 1735451 realizado entre a Representada e a pessoa jurídica Monize Melo Sociedade Individual de Advocacia, datado de 10 de junho de 2024, com vigência a partir de 1º de março de 2024, consta o valor mensal de R\$ 6.151,40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

(seis mil, cento e cinquenta e um reais e quarenta centavos), para prestação dos serviços ora questionados.

24. Por fim, quando ao ponto, observa-se do contrato n. 001/2025, precisamente no último parágrafo da Cláusula Quinta, avençado com a empresa Israel Ferreira Sociedade Individual de Advocacia, a seguinte exigência: **“Comparecer de maneira presencial a todas as sessões legislativas e reuniões das Comissões, e sempre que previamente solicitado pela Contratante, através da Presidência”** (destacou-se), o que não se detectou no contrato n. 001/2021.

25. No tocante à ausência de comprovação de que o contratado seja notório especialista na matéria a ser demandada, a priori, não foram identificados nos autos documentos a demonstrar tal situação. Desta feita, por essa razão, entendo imperioso realizar diligências, visando obter mais informações no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, ora representado.

26. **Concernente ao pedido de tutela de urgência**, abstenho-me de me manifestar por enquanto, o qual o farei após a oitiva do Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, na forma do artigo 300, § 2º³, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nesta Corte de Contas a teor do artigo 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c artigo 286-A do RITCE-RO, visto a necessidade de oportunizar ao jurisdicionado que apresente esclarecimentos/documentos pertinentes acerca das irregularidades ora comunicadas a este Tribunal.

27. Assim, em que pese a manifestação do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas pelo não processamento e consequente arquivamento dos autos, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, compreendo que, por dever de cautela, antes de analisar finalmente, devem vir aos autos informações que demonstrem a necessidade ou não de atuação deste Sodalício.

28. Nessa trilha é o que prevê o artigo 78-B, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, *in verbis*:

78-B. (...)

Parágrafo único. Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou de circunstância de fato constante nos autos, **poderá o Relator requisitar informações adicionais ou adotar qualquer outra providência que vise à instrução preliminar do processo.** (destacou-se)

29. Com efeito, quanto a postergar a análise do processamento do PAP, esta relatoria já decidiu pela possibilidade, conforme se verifica a seguir:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR DECORRENTE DE COMUNICADO ANÔNIMO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. SUPOSTA CONCESSÃO E PAGAMENTO IRREGULAR DE DIÁRIAS A VEREADORES EM PERÍODO DE RECESSO PARLAMENTAR. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. **NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES.** DETERMINAÇÕES.

³ Art. 300. **A tutela de urgência será concedida** quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente **ou após justificação prévia.** (destacou-se)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

1. A Denúncia revestida do anonimato não se presta, de per si, para processar o Procedimento Apuratório Preliminar para a modalidade de Fiscalização de Atos e Contratos, em razão da vedação constitucional do anonimato (art. 5º, inc. IV, CF/88)

2. O referido ato denunciativo, entretanto, tem o condão de instigar os órgãos acusatórios, para que realizem as diligências preliminares visando averiguar a veracidade e procedibilidade das explicações nele constantes e, somente então, transmutar o procedimento para o rito apropriado, caso preenchidos os pressupostos processuais para tanto.

3. Na busca da verdade real e necessidade de observância da legalidade dos atos praticados pela Administração Pública, expede-se determinação aos gestores responsáveis para apresentação de cópias de documentos e/ou esclarecimentos que entendam pertinentes.

(Decisão Monocrática DM-0119/2023-GCJVA. Processo n. 2173/2023. Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida)

Ainda:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR DECORRENTE DE COMUNICADO ANÔNIMO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À CONCESSÃO DE DIÁRIAS, PROGRESSÃO SALARIAL, INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO SEM CONCURSO E DISPENSAS DE LICITAÇÃO. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. **NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES.** DETERMINAÇÕES.

1. A Denúncia revestida do anonimato não se presta, de per si, para processar o Procedimento Apuratório Preliminar para a modalidade de Fiscalização de Atos e Contratos, em razão da vedação constitucional do anonimato (art. 5º, inc. IV, CF/88)

2. O referido ato denunciativo, entretanto, tem o condão de instigar os órgãos acusatórios, para que realizem as diligências preliminares visando averiguar a veracidade e procedibilidade das explicações nele constantes e, somente então, transmutar o procedimento para o rito apropriado, caso preenchidos os pressupostos processuais para tanto.

3. Na busca da verdade real e necessidade de observância da legalidade dos atos praticados pela Administração Pública, expede-se determinação aos gestores responsáveis para apresentação de cópias de documentos e/ou esclarecimentos que entendam pertinentes.

(Decisão Monocrática DM-0123/2023-GCJVA. Processo n. 2336/2023. Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida)

30. Nesse sentido, considerando que, nesta quadra, se faz necessário coletar mais informações e/ou esclarecimentos a respeito do Processo Administrativo n. 3/2025 – Termo de Inexigibilidade de Licitação n. 1/2025, firmada entre o Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia e a empresa Israel Ferreira Sociedade Individual de Advocacia, **por ora**, deixo de acolher a proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo (ID 1743770).

31. Ante o exposto, **decido**:

I – Deixar de deliberar, por ora, quanto ao processamento ou não do presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, como representação, e quanto ao pedido de tutela de urgência, visto a necessidade de oportunizar ao Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia que apresente esclarecimentos/documentos acerca das irregularidades comunicadas a este Tribunal de Contas, via documento sob ID 1735435, com fundamento no artigo 300, § 2º, do Código de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Processo Civil, aplicado subsidiariamente nesta Corte de Contas a teor do artigo 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c artigo 286-A do RI/TCE-RO.

II – Notificar, via ofício/e-mail, o senhor Thiago Onofre, CPF n. ***.598.479-**, Vereador-Presidente do Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, para que apresente manifestação preliminar quanto às supostas irregularidades apresentadas, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão, encaminhando-lhe cópia da representação formulada e anexos (ID 1736212 e 1736213), do Relatório Técnico (ID 1743770) e desta decisão, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da penalidade pecuniária prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

III – Intimar do teor desta decisão, via Ofício/e-mail, a interessada Monize Melo Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ n. 40.594.370/0001-19, representada por seus advogados em epígrafe, encaminhando-lhe cópias do Relatório Técnico (ID 1743770) e desta decisão, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso I, e art. 9º, *caput* da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

IV - Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, na forma do artigo 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno.

V – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, mormente a providência determinada no item II deste dispositivo.

VI - Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VII – Dar conhecimento que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tzero.tc.br – menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577